

da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício habitualmente.

Parágrafo 1º - Não se concederá diária ao funcionário em período de trânsito.

Art. 134º - As diárias serão pagas a diantadamente, mediante cálculo da duração estimada do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida pela Secretaria da Administração Central.

Art. 135º - O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição prevista no artigo seguinte.

Art. 136º - É vedado a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

Subseção III

Das Despesas de Transportes

Art. 137º - Conceder-se a indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo único - O valor das inde-

nizações de que trata este artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidas pela Secretaria de Administração Central.

Seção IV

do Auxílio

Subseção Única

do Salário Família

Art. 138º - O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependentes.

Parágrafo Único - O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do Piso Mínimo Salarial do Município de Curitiba.

Art. 139º - Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I - o filho de qualquer condição, os enteado e os adotivos, desde que menores de 14 (quatorze anos);

II - o filho inválido, de qualquer idade.

Art. 140º - O ato de concessão terá porta-

se as declarações do próprio funcionário que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 141º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido mediante optar aquele que o requerer.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos o tiverem, será concedida a um e ou de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º - ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrinha, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 142º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 143º - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber temporariamente vencimentos ou proventos.

Art. 144º - O salário-família não será sujeito a nenhum tributo, nem servirá

se base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art 145º - Será cassado o salário família, quando:

I - Verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver as expensas do funcionário, passando a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria.

III - falecer o dependente;

IV - comprovadamente, o funcionário deixar de garantir a guarda e sustento dos dependentes.

Parágrafo 1º - A inexatidão ou a falsidade da declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato que a determinar.

Parágrafo 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a

supressas ou reduções do salário - família

Seção II

das Gratificações

Subseção I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 146: - Ao funcionário será concedida, por trênis de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Parágrafo 1º - o funcionário fará jus a percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada trênis;

Parágrafo 2º - a gratificação adicional será sempre atualizada acompanhando automaticamente as modificações do vencimento ou remuneração do funcionário;

Parágrafo 3º - a apuração do trênis será feita em dias e o total convertido em anos considerando-se este sempre como 365 (trezentos e sessenta e cinco dias);

Parágrafo 4º - quando da passagem do

funcionário a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes a totalidade de vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser ela concedida, cessando a contagem de tempo a partir da data da inatividade.

Art. 147º - A concessão da gratificação adicional far-se-á a vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário, através de processo formal.

Art. 148º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito a gratificação adicional em relação aquele de vencimento mais elevado.

Art. 149º - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionários comissionados, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 150º - A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo Único - Toda vez que o funcionário sofrer em seu vencimento será tam-

bem feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Subseção II

da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 151º - A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 5% (dez por cento) sobre o vencimento ou a remuneração do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado:

I - treinamento do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Central, ou por ele aceito, se o curso for reconhecido;

II - por entidade de ensino superior;

III - por instituições de ensino mantidas pelo Poder Público e destinadas a treinamento de funcionários.

Parágrafo 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão obrigatoriamente versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário.

Parágrafo 2º - Será garantida até -

do o funcionário igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se referem os incisos I e III deste artigo.

Parágrafo 3º - Caso o número de pretendentes a determinado curso supere o número de vagas, serão eles selecionados a base de 50% (cinquenta por cento) mediante provas, e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, nos termos do art. 61 deste Estatuto.

Art. 152º - Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário o pedido da gratificação disciplina nesta subseção, observado aos seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a 06 (seis) meses ou 200 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas-aulas, 5% (cinco por cento).

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aulas, 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 153º - Não se considerará a gratificação prevista nesta subseção quando o

curso constituir requisito exigido para nomeação, promoção ou acesso. Ser como quando se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

Subseção III

Art. 154º - A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito, até o limite de 100% (cem por cento) de seus vencimentos.

Art. 155º - A gratificação prevista nesta subseção não é acumulável com vencimento de cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e incentivo funcional.

Subseção IV

Da Gratificação Especial de localidade e por atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 156º - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o funcionário terá direito:

I - Adicional de insalubridade de 10%

dez por cento) do Piso Mínimo Salarial do Município de Unidor;

II - Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário base que perceber o funcionário a ser beneficiado.

Subseção II

Da Remuneração pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 157º - A remuneração pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições de seu cargo.

Parágrafo 1º - A remuneração pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo funcionário por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - Quando os serviços extraordinários forem prestados em feriados e em finais de semana, estes serão remunerados acrescidos de 100% (cem por cento) a mais que a hora normal de expediente.

Parágrafo 3º - O adicional noturno será

devido a todos os funcionários que prestam serviços entre às 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte, sendo estas horas remuneradas com 20% (vinte por cento) a mais que a hora normal do expediente.

Art. 158º - É vedado conceder remuneração pela prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de

Parágrafo 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviços extraordinários que não prestar será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda a punições disciplinares.

Parágrafo 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 159º - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o funcionário que atestar falsamente em seu favor ou de outrem prestação de serviços extraordinários.

Art. 160º - O funcionário que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta subseção.

Subseção VI

de Gratificação pelo Exercício de Encargo de Chefia, Assessoramento, Secretariado e Inspeção

Art. 161º - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção e será até 10% (dez por cento) do salário do respectivo cargo, a critério do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato da autoridade mencionada neste artigo;

II - será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 162º - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo Único - Não será permitida a substituição nos termos dos arts. 23 e 25 do Estatuto e nas interrupções legais e temporárias, sendo neste caso remunerado com o vencimento integral do substituto.

Art. 163º - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva.

Art. 164º - A destituição do funcionário de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 119 deste Estatuto.

Subseção VII.

Da Gratificação por Produtividade

Art. 165º - Para os serviços considerados imprescindíveis ou emergenciais, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar o pagamento de uma gratificação por produtividade de, correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do beneficiário.

Subseção VIII.

Da Gratificação de Incentivo no Serviço de Regência de Classe

Art. 166º - Fica assegurado aos professores da rede municipal todos os direitos, vantagens, deveres, obrigações e regime de trabalho, previstos no Estatuto do Magistério e demais leis municipais.

Art. 167º - Considera-se em regência de

asse para efeito de percepção da gratificação disciplinada nesta subseção o(a) professor(a) que se encontrar em unidades de ensino e prática em sala de aula.

Subseção IX

Da Progressão Horizontal

Art. 168º - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente a passagem do funcionário de uma para outra remuneração dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, devendo a mesma ser regulamentada via de "Acordo", depois, decreto do Poder Executivo Municipal.

Subseção X

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 169º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano será pago o décimo terceiro salário a todos os servidores independentemente da remuneração a que fizerem jus.

Parágrafo 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a $1/12$ (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente, ou a média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior.

Parágrafo 2º - A furla igual ou superior a 15 (quing) dias de trabalho sera ha-vida como mês integral para os efeitos do para-grafo anterior.

Parágrafo 3º - As faltas legais e justifi-cadas ao serviço nas seras deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro.

Art. 170º - O décimo terceiro salário é ex-tensivo ao inativo e sera pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 171º - O décimo terceiro salário na se-ra considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Capítulo II

Das Férias

Art. 172º - O funcionário fará jus anual-mente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que não poderas ser acumuladas em dois períó-dos.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo sera exigido 12 (doz) meses de exercício.

Parágrafo 2º - Os professores, desde que em regência de classe deveras gozar férias por 1º período letivo.

Parágrafo 3º - De acordo com a necessidade do serviço e interesse o bem-estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer períodos de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais.

Parágrafo 4º - O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes.

Parágrafo 5º - A remuneração das férias será acrescida de $\frac{1}{3}$.

Art. 173º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 174º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias nos casos por motivo de comprovada necessidade do serviço.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente produzirá efeitos após expirado o limite de acumulação a que se refere o art. 75 deste Estatuto.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 175º - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - a gestante, de 20 (cento e vinte) dias;

IV - para o serviço militar;

V - por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio;

IX - para frequência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento;

X - licença - paternidade;

XI - para o desempenho de mandato classista.

Art. 176º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderá ser concedidas licenças para tratamento de saúde licença a gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 177º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer no serviço hipótese em que o prazo começa

na a correr a partir do impedimento.

Art. 178º - A licença dependente de impedimento médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 179º - A licença dependente de impedimento médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença, se indeliberado, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 180º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos dos itens IV, V e VI do art. 176º.

Parágrafo 1º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência perdurar por mais de 30 (trinta) dias sem causa justificada, na demissão por abandono de

cargo.

Art. 181º - Decorrido o prazo (v. de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e apresentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 182º - O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e III do art. 176º não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença e de ser multado ou demitido por abandono de cargo.

Art. 183º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Sigas I.

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 184º - A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

Parágrafo 1º - Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica que se poderá realizar, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontrar o funcionário.

"Art. 3", disp. Parágrafo 2º - Para licença

até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se excepcionalmente, se dessa forma não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologação pela Junta Médica oficial.

Parágrafo 4º - No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a resumir o cargo, sendo considerado como falta o período que, inclusive, não exceder a 03 (três) dias em que deixar de comparecer ao serviço por haver a legado doença.

Art. 185º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimentos e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo porém o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

Parágrafo 1º - Entende-se por acidente aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive os:

- I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;
- II - decorrente de agressão física de-

ferida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.

Parágrafo 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias salvo por motivo de força maior.

Parágrafo 3º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 186º - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 187º - O funcionário poderá ser de ferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil do cônjuge, ou companheiro(a) de fato reconhecido(a).

Parágrafo 1º - São condições indispen-

serviços para a concessão da licença prevista neste artigo.

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos parágrafos 1º e 3º do art. 185º.

II - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com exercício simultâneo do cargo.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere este artigo com vencimento integral no primeiro mês;

Seção III

Da Licença à Gestante

Art. 188º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com o vencimento e vantagens do cargo.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária

ria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o ⁷cargo, ⁷digo, exercício, se ela não dispuser ao retorno espontaneamente.

Art. 189º - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exigam esforços físicos consideráveis, será deslocada para função mais compatível com seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Art. 190º - Em caso de recém-nascido, a funcionária será ⁷conhecida, ⁷digo, concedidos 04 (quatro) meses de licença remunerada.

Art. 191º - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 02 (duas) horas por dia para amamentar o filho até 06 (seis) meses de idade deste.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 192º - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será ⁷concedida, ⁷digo, concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único - A licença será con

cedida mediante a apresentação de documentos oficiais que comprovem a incorporação ou chamada.

Art. 193º - Ao funcionário desincorporado concede-se a prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 194º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida a licença com vencimento do cargo durante o período de estágio de serviço militar nas remunerações e prerrogativas regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado fica-lhe assegurado o direito de optar.

Seção V

Da licença por Motivos de Apartamento do Cônjuge.

Art. 195º - A licença será concedida mediante pedidos devidamente instruídos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem vencimentos.

Art. 196º - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias a partir do qual a sua ausência será computada como falta.

ao trabalho.

Art. 197º - O funcionário poderá assumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém, nesta hipótese, renovar o pedido.

Art. 198º - O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários que vivam maritalmente e que tenham convivência comprovada mais de 05 (cinco) anos.

Seção VI

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 199º - Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro de candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo

fo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 200º - O funcionário poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

Parágrafo 1º - O funcionário aquiescerá em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser superior a 02 (dois) anos, e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) mês da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

Parágrafo 3º - O disposto nesta seção não se aplica ao funcionário em estágio probatório.

Art. 201º - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 202º - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o funcionário ser notificado do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Seção VIII

Da Licença - Prêmio

Art. 203º - A cada quinquênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, a ser usufruída em até 03 (três) parcelas, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário ao entrar em gozo de licença - prêmio perceberá, durante este período vencimento do cargo em provimento efetivo, acrescido pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo 2º - O número de funcionários em gozo simultâneo, de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 204º - Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida a um deles por opção do funcionário.

Art. 205º - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do triênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III - falta injustificada não superior a 30 (trinta) dias no triênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo suspensas e cessadas temporariamente a computação do tempo e reiniciando-se a contagem a partir do cumprimento do disposto nos itens acima.

Art. 206º - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do triênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividade política;

V - falta injustificada superior a 30 (trinta) dias no trênis;

VI - pena de suspensar;

Parágrafo Único - Interrupção, para os efeitos deste artigo, e a parada da contagem do tempo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 27º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário nas horas gozados.

Seção IX

Da licença para frequência a curso de Doutorado, Mestrado, Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento

Art. 28º - Para a consecução dos objetivos que tratam os capítulos II e III do Título V deste Estatuto, poderá ser concedida licença ao funcionário matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional a se realizar fora da sede de sua lotação, desde que autorizado previamente pelo Prefeito, a quem caberá decidir quanto a ser ou não remunerado o

período de licença.

Seção X

Da Licença Paternidade

Art. 209º - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 210º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissões.

Parágrafo 1º - somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleições.

Parágrafo 3º - o funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função

quando empossar - se mandato que trata este artigo.

Capítulo IV

Do Tempo de Serviço

Art. 211º - Para efetiva apuração do tempo de serviço:

I - o número de dias será convertido em anos, considerado este como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II - feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para o 1º (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos, de aposentadoria proporcional a disponibilidade.

Art. 212º - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público a vista dos assentamentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda desses documentos.

Parágrafo Único - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou a folha de pagamento.

Art. 13º - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - como contrato ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos órgãos municipais;

II - À União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios, e ao Distrito Federal;

III - As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Município.

IV - As Forças Armadas;

V - Em atividades vinculadas ao regime de sistema da Previdência Federal.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Parágrafo 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 14º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença de

pessoa da família do funcionário, quando
nas remunerada;

II - da licença para tratar de interes-
ses particulares;

III - da licença por motivo de afasta-
mento de cônjuge;

IV - de afastamento nas remunerada;

Art. 215º - O computo do tempo de servi-
ço público, a medida que flui, somente
será feito no momento em que dele nes-
cessitar o funcionário para comprovação
de direitos assegurados em lei.

Parágrafo Único - A contagem do tempo
de serviço público reger-se-á pela lei
em vigor na ocasião em que o serviço
haja sido prestado.

Capítulo V

da Disponibilidade

Art. 216º - Disponibilidade é o afasta-
mento temporário do funcionário efetivo
ou estável em virtude da extinção do
cargo, da declaração de sua desnecessi-
dade, e mediante concessão.

Art. 217º - Extinto o cargo ou declarada
a sua desnecessidade, o funcionário fica-

rá em disponibilidade remunerada, com vencimentos, proporcionados, digo, proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 218º - Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos funcionários em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Art. 219º - O período relativo a disponibilidade será considerado como dias de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais.

Capítulo VI

Da Aposentadoria

Art. 220º - Aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar ao funcionário o direito a inatividade, como compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice e da invalidez.

Art. 221º - Salvo disposições constitucionais em contrário, o funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

Parágrafo Único - Considera-se em função de magistério para efeitos do disposto na alínea d^a do inciso III deste artigo, o funcionário;

I - no exercício de cargo em comissão:

a) - na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal

b) - fora da esfera municipal, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

Art. 222º - É automática a aposentação -

doria compulsório, que será declarado com efeito a partir do dia seguinte a aquele em que o funcionário completar a idade limite.

Parágrafo único - o retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 223º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por períodos não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

Parágrafo 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou ser readaptado em outro mais compatível com sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

Parágrafo 2º - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia realizada por médico oficial, em que se verifique e relate a existência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

Art. 224º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do Art. 220º.

Art. 225º - O provento da Aposentadoria será:

I - Correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:

a) - contar o tempo de serviços legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) - for inválido para o serviço público por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) - foi acometido de tuberculose ali-
ma, alienação mental, neoplasia, cegueira pro-
gressiva, hanseníase, cardiopatia grave, pa-
ralisia irreversível e incapacitante, doença
de Parkinson, Corei de Huntington, espondi-
loartrose, Aquis? dingo, aquilante, nefrop-
tia grave e estado avançado de Paget (ate-
te deformante), com base nas conclusões da
Junta Médica Oficial do Município.

d) - Na inatividade por acometido de qualquer das doenças especiais, ⁷ dops, especificadas na alínea anterior;

II. Proporcional ao tempo de serviço
nos demais casos.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que trata o inciso II corresponderá por ano de efetivo exercício 1/35 (um trinta e cinco avos), para os funcionários do sexo masculino.

culino e $1/30$ (um trinta avos) para os funcionários do sexo feminino e, para os ocupantes de funções de magistério $1/30$ (um trinta avos), se professor, ou $1/25$ (um vinte e cinco avos), se professora.

Art. 226: - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta lei.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor inferior ao do Piso Nacional de Salário, vigente à época da aposentadoria.

Art. 227: - Os proventos da inatividade serão fixados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 228: - O funcionário que contar tempo de serviço suficientemente, para se aposentar voluntariamente passará a inatividade:

I - com vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - com iguais vantagens, desde que o

exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos, de 10 (dez) anos intercalados.

Parágrafo 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor desde que corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

Parágrafo 2º - O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do intertício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade.

III - O servidor efetivo, que exercer cargo comissionado, e atender os dispositivos constitucionais para aposentadoria, passará a inatividade.

a) Com a remuneração do cargo em comissão que estiver exercendo, sem interrupção, há pelo menos 5 (cinco) anos

até a data da aposentadoria.

b) Com a remuneração do cargo em comissão, desde que o exercício do cargo tenha compreendido um período de 10 (dez) anos ou mais, intercalados, e o servidor esteja em exercício do cargo comissionado por pelo menos 2 (dois) anos, quando da concessão da aposentadoria.

IV - O servidor que se apresentar de acordo com o disposto no ^{1º} inciso, digo, inciso III, deste artigo, fará jus, ainda, a gratificações de funções ou de representações, percebidas em qualquer época, durante no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 229º - O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará a sua afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato a autoridade competente para a decretação da ^{1ª} resposta, digo, respectiva aposentadoria, aposentadoria, através do Secretário da Administração Central, no dia imediato ao em que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público.

II - completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O procedimento de

que trata a parte inicial do ^{1º} caput^o deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário da Administração Central quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

Capítulo VII

Do Direito de Petição

Art. 230º - Será assegurado ao funcionário o direito de requerer, bem como de representar.

Art. 231º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

Parágrafo 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão da matéria e sempre por intermédio daquele que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

Parágrafo 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta;

Parágrafo 3º - O funcionário poderá ser representado via de proporção pela Associação dos Servidores Municipais de

Divisor - ASEMUD.

Art. 232º - A pena de responsabilidade, será assegurada ao funcionário;

I - O rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Capítulo VII

Da Acumulação

Art. 233º - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo Único - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Título IV

do Regime Disciplinar

Capítulo I

dos Deveres

Art. 234 - Os deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;

VIII - zelo pela economia e conservação do material que desempenha os encargos que for incumbido;

IX - expor, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

X - levar ao conhecimento de seu che-

se imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, Regre.⁷, digo, representando a autoridade superior, se aquele não levar nada em conta a informação prestada;

XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XII - atender, com preterição a qualquer outro serviço;

a) - as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do Art. 233º;

c) - ao público em geral;

XIII - residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disso não resultar inconveniência ao serviço público;

XIV - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XV - trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes as suas atribuições;

XVI - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVII - frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 235º - É dever do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 236º - É dever do funcionário, tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 237º - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, a Prefeitura promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 238º - A Prefeitura manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste capítulo.

Art. 239º - A Prefeitura estabelecerá o plano

certamentos e atestados de frequência fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado seu portador.

Parágrafo Único - O edital de que trata o parágrafo quarto do artigo 62º caracteriza a valorização de cada espécie dos títulos a que se refere este artigo, apresentando, mais os títulos mediante a apresentação de provas de conhecimentos, e considerando, e, inclusive, o conteúdo das instituições expedidoras do título.

Capítulo III

Do Treinamento

Art. 240º - A Prefeitura manterá na esfera da Secretaria da Administração Central, através do núcleo de recrutamento, seleção e treinamento de outras entidades de ensino comensal dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para os funcionários regidos por este Estatuto.

Art. 241º - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I - de especialização:

a) - ministrar conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do funcionário no campo de sua atividade pro

fissional;

b) - proporcionar aos funcionários condições de aprimoramento técnico através de palestras, con-
claves, seminários ou simpósios relativos ao
campo de sua especialização;

II de aperfeiçoamento e treinamento:

a) - fornecer ao servidor elementos gerais
de instrução;

b) - ministrar técnicas específicas de:
administração, particularmente nos setores de
planejamento administrativo; lançamento e ar-
recadação de tributos; elaboração e ex-
ecução de orçamentos; administração de pessoal;
administração de material; organização e
métodos, relações públicas e atividades de
chefia;

c) - ministrar aulas de "preparação", ou seja,
preparação para concurso.

Art. 242º - Para efeitos do disposto neste
capítulo, aplicam-se aos funcionários re-
gidos por este Estatuto os disciplinamentos
dos parágrafos segundo e terceiro do art. 351º.

Capítulo IV

Das Transgressões Disciplinares

Art. 243º - Constitui transgressão discipli-

nar;

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso em informações, requerimentos, parecer ou despacho a autoridades, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista do teor ou da organização do serviço, entretanto constitutivamente;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto de repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

V - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, contista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qual-

quer de suas formas;

IX - pleitar como procurador ou interme diário junto as repartições públicas;

X - receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

XI - cometer a pessoa estranha a re partição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - deixar de pagar, ^{se} com re gularidade, as pensões a que esteja obriga do em virtude de decisão judicial;

XIII - faltar a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XIV - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representações, pe tições, recursos ou documento que houver re cebido, se não estiver na sua alçada resol ver;

XVI - negligenciar ou descumprir qual quier ordem legítima;

XVII - apresentar maliciosamente queixa,